

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

BIANCA BONFIM FERREIRA DE SOUZA

**A AMPLIAÇÃO DE CONDUTAS QUE TIPIFICAM A APOLOGIA AO NAZISMO:
UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N. 175/2022**

São Borja

2023

BIANCA BONFIM FERREIRA DE SOUZA

**A AMPLIAÇÃO DE CONDUTAS QUE TIPIFICAM A APOLOGIA AO NAZISMO:
UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N. 175/2022**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Lisianne Pintos Sabedra Ceolin

Coorientador: Jonivan Martins de Sa

São Borja

2023

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

S577a.	Souza, Bianca Bonfim Ferreira de A ampliação de condutas que tipificam a apologia ao nazismo: uma análise do projeto de lei n. 175/2022 / Bianca Bonfim Ferreira de Souza. 43 p. Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2023. "Orientação: Lisianne Pinto Sabedra Ceolin". 1. Apologia . 2. Nazismo . 3. Tipificação . 4. Racismo . 5. Liberdade de expressão . I. Título.
--------	--

BIANCA BONFIM FERREIRA DE SOUZA

**A AMPLIAÇÃO DE CONDUTAS QUE TIPIFICAM A APOLOGIA AO NAZISMO: UMA ANÁLISE
DO PROJETO DE LEI N. 175/2022**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Pampa, Campus São Borja, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharela em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 03/07/2023.

Banca examinadora:

Prof^a. Dr^a. Lisianne Pintos Sabedra Ceolin

Orientadora

(UNIPAMPA)

Prof. Dr. Edson Romário Monteiro Paniagua

(UNIPAMPA)

Prof. Dr. Jonivan Martins de Sá
(UNIPAMPA)



Assinado eletronicamente por **LISIANNE PINTOS SABEDRA CEOLIN, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 19/07/2023, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **EDSON ROMARIO MONTEIRO PANIAGUA, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 19/07/2023, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **JONIVAN MARTINS DE SA, PROFESSOR MAGISTERIO SUPERIOR - SUBSTITUTO**, em 20/07/2023, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1190425** e o código CRC **C5E1CDF7**.

Dedico este trabalho a minha família, que
minha ausência seja perdoada.

AGRADECIMENTO

Aos meus pais, Luiz Carlos e Tereza, que sempre estiveram ao meu lado, me incentivando e, sem medir esforços, forneceram todo o suporte que eu precisava para chegar até esse momento especial, não há agradecimentos suficientes para vocês.

A minha amada cachorra Laika, que me acompanhou desde o vestibular.

Ao meu irmão Lucas, meu contrário mais íntimo e maior orgulho.

À minha melhor amiga, Sarah, pelos mais de dez anos de amizade, incentivos e conversas. Mesmo à distância a amizade nunca se perde, pois os amigos nós levamos no coração.

Ao meu companheiro, Gustavo, por toda paciência, apoio e amor. Obrigada por ter me dado a chance pra nascer de novo e acender a chama de incontáveis alegrias vindas do amor.

As minhas colegas Bruna, Hadassa e Yasmin, por encherem minhas tardes de alegria.

Às minhas colegas da faculdade, em especial Mariely e Camila, que me acompanharam e me apoiaram nessa trajetória acadêmica, tornando-a mais leve.

À minha orientadora Professora Doutora Lisianne, pela oportunidade, dedicação e carinho. Sua paixão pelo ensino do Direito é uma inspiração, sou eternamente grata pelas suas lições e pela sua atenção.

“Tu sabes,
conheces melhor do que eu
a velha história.
Na primeira noite eles se aproximam
e roubam uma flor
do nosso jardim.
E não dizemos nada.
Na segunda noite, já não se escondem:
pisam as flores,
matam nosso cão,
e não dizemos nada.
Até que um dia,
o mais frágil deles
entra sozinho em nossa casa,
rouba-nos a luz, e,
conhecendo nosso medo,
arranca-nos a voz da garganta.
E já não podemos dizer nada.

Eduardo Alves da Costa

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a necessidade de alteração da Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que criminaliza condutas associadas à promoção do nazismo e do fascismo. A alteração em exame trata da ampliação das condutas tipificadas. Inicialmente, é feito um breve apanhado histórico acerca do nazismo, bem como da atuação, nacional e internacional, dos chamados grupos neonazistas. Na sequência, analisa-se o direito fundamental à liberdade de expressão, considerando sua frequente invocação quando da discussão do tema em tela, e o mandado constitucional de criminalização de condutas de caráter racista, com verificação acerca da disciplina de tais atos no ordenamento jurídico brasileiro. Examina-se, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal diante da construção do conceito de racismo e a aplicação do artigo 20 da Lei do Racismo, por meio do estudo do Habeas Corpus 82.424/RS,. Por fim, se analisa a fundamentação do Projeto de Lei n. 175/2022 e as possíveis repercussões jurídicas. O método de abordagem é o dedutivo, que, através da revisão bibliográfica, busca a compreensão do fenômeno jurídico. Conclui-se que a falta de legislação para a criminalização de atos análogos ao nazismo gera impunidade.

Palavras-Chave: apologia ao nazismo, criminalização, tipificação, liberdade de expressão, racismo.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo analizar la necesidad de modificar la Ley n. 7.716, del 5 de enero de 1989, que criminaliza conductas asociadas a la promoción del nazismo y el fascismo. La modificación en cuestión se refiere a la ampliación de las conductas tipificadas. Inicialmente, se realiza un breve repaso histórico sobre el nazismo, así como la actuación, a nivel nacional e internacional, de los llamados grupos neonazis. A continuación, se analiza el derecho fundamental a la libertad de expresión, considerando su frecuente invocación al discutir el tema en cuestión, y el mandato constitucional de criminalizar conductas de carácter racista, examinando cómo se regulan dichos actos en el ordenamiento jurídico brasileño. También se examina la interpretación del Tribunal Supremo Federal en relación a la construcción del concepto de racismo y la aplicación del artículo 20 de la Ley del Racismo, a través del estudio del Habeas Corpus 82.424/RS. Por último, se analiza la fundamentación del Proyecto de Ley n. 175/2022 y las posibles repercusiones jurídicas. El método de enfoque utilizado es el deductivo, que, mediante la revisión bibliográfica, busca comprender el fenómeno jurídico. Se concluye que la falta de legislación para criminalizar actos análogos al nazismo genera impunidad.

Palabras clave: apología al nazismo, criminalización, tipificación, libertad de expresión, racismo.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABL- Academia Brasileira de Letras

ADI- Ação Direta de Inconstitucionalidade

AIB - Ação Integralista Brasileira

EUA - Estados Unidos da América

HC - Habeas corpus

KKK - Ku Klux Klan

NSDAP - Partido Nacional- Socialista dos Trabalhadores Alemães

ONG - Organização não governamental

STF -Supremo Tribunal Federal

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TAC - Termo de Ajustamento de Condutas

UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	
2	OS PORQUÊS DA DISCUSSÃO ACERCA DO NAZISMO NO SÉCULO XXI.....	
2.1	Notas conceituais introdutórias: distinções entre nazismo, fascismo, neonazismo, direita radical e integralismo.....	
2.2	A atuação dos chamados grupos neonazistas na contemporaneidade.....	
2.2.1	Âmbito internacional.....	
2.2.2	Âmbito nacional.....	
3	DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E APOLOGIA AO NAZISMO	
3.1	Evolução do direito à liberdade de expressão no Brasil: âmbito de proteção e limites	
3.2	Histórico da criminalização da apologia ao nazismo no ordenamento pátrio: notas acerca do mandado de criminalização previsto no artigo 5º, XLII da Constituição Federal de 1988 e as previsões da Lei nº 7.716/89.....	
3.3	Apontamento sobre o <i>leading case</i> Ellwanger: fundamentos acerca da posição do Supremo Tribunal Federal.....	
4	AMPLIAÇÃO DE CONDUTAS CONSIDERADAS APOLOGIA AO NAZISMO...	
4.1	O projeto de Lei 175/2022: justificativa.....	
4.2	Argumentos contrários à ampliação das condutas abarcadas pelo crime de apologia ao nazismo.....	
4.3	Fundamentos favoráveis à ampliação de ações configuradoras de crime de apologia ao nazismo	
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	
	REFERÊNCIAS.....	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a (des) necessidade de alteração da Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que visa criminalizar condutas associadas à promoção do nazismo e do fascismo, visto que o aumento de grupos neonazistas é posto em evidência com certa frequência na mídia devido aos diversos casos ocorridos nos últimos anos no Brasil, como se exemplifica nesta introdução, de modo a deixar livre de dúvidas a atualidade do tema.

Pode-se mencionar o caso do professor de história Wandercy Pugliesi, que apareceu em rede nacional no programa Fantástico, exibindo sua vasta coleção nazista, e que, em 2014, se descobriu que sua piscina tinha como “decoreção” uma cruz gamada, o que gerou um procedimento para apurar se Pugliesi cometeu o crime tipificado no art. 20 da Lei 7.716/89¹. Neste caso, houve a proposta, por parte do Ministério Público, de um TAC (termo de ajuste de conduta), no qual ficou ajustado que Wandercy deveria alterar a imagem, contudo, modificou-a de modo a formar o número 88. Ocorre que a figura continua remetendo ao nazismo, pois a letra h é a oitava do alfabeto, tornando-se a expressão “hh”, que pode ser lida como *Heil Hitler* (MAYER, 2022). Mais recentemente, Roberto Alvim, secretário especial da Cultura do ex-Presidente Jair Bolsonaro, parafraseou o ministro do NSDAP (Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães), em discurso oficial para a divulgação do Prêmio Nacional das Artes (ALESSI, 2020). Ainda, gerou repercussão o fato de o assessor especial do último governo, Filipe Martins (MENDONÇA, 2021), realizar gesto supremacista durante sessão do Senado, e o youtuber Monark defender em um podcast a liberdade da criação de um partido nazista no Brasil, além dos diversos casos de pessoas “fantasiadas” com o uniforme nazista (LONGO, 2022).

Os dados apresentados por diversos pesquisadores são alarmantes, tais quais o aumento de 270,6% de núcleos extremistas nazistas no Brasil, de janeiro de 2019 a maio de 2021, conforme pesquisa feita pela antropóloga Adriana Dias, uma das principais pesquisadoras na área, bem como o crescimento das denúncias de crimes de apologia ao nazismo, que foram levantados pelo jornal O Globo, que demonstram uma disparada a partir do ano de 2019.

¹ Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

A Lei n. 7.716/89 trata da definição dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e apenas veta a suástica, e nada determina sobre outras ações de caráter nazista. Diante disso, o Senador Fabiano Contarato (PT) apresentou ao Senado Federal o projeto de lei 175/2022, que determina a criminalização das ações associadas à promoção do nazismo e do fascismo, de modo ampliado se comparado à legislação vigente, em uma tentativa de superar a lacuna da legislação vigente, pois, nos casos supramencionados, não há entendimento pacífico.

Dessa forma, se tem a necessidade de estudar a legislação atual que versa sobre os crimes de ódio e se o texto do projeto de lei nº175/2022 é necessário e suficiente para repelir práticas análogas ao nazismo.

Para o enfrentamento do tema, faz-se necessário, inicialmente, uma compreensão clara acerca dos conceitos e distinções entre nazismo, fascismo, neonazismo, direita radical e integralismo, bem como de suas manifestações em âmbito nacional e internacional, de modo a traçar um panorama sobre a questão, ponto do qual se ocupa o primeiro capítulo.

Na sequência, o trabalho explora o direito fundamental à liberdade de expressão, bem jurídico não raras vezes utilizado como “respaldo” para ações de caráter nazista. Na mesma linha, analisa o ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à criminalização de tais condutas, bem como examina os fundamentos de uma decisão judicial paradigmática envolvendo o conceito de racismo (o *Habeas Corpus* 82.424/RS), tópicos presentes no segundo capítulo.

Após construída tal base teórica, o presente estudo adentra no problema de pesquisa em si, analisando o alcance do § 1º do artigo 20 da Lei n. 7.716/89, que trata da criminalização da divulgação do nazismo. Subsequentemente a isso, se investiga a ampliação de condutas consideradas apologia ao nazismo e a possibilidade da penalização da difusão de símbolos associados ao movimento neonazista. Em seguida, há a exposição dos motivos do Projeto de Lei n. 175/2022 ,com apontamentos a respeito do modelo jurídico de criminalização proposto.

A pesquisa faz uso do método dedutivo, em que os conceitos gerais e históricos resultam na análise do projeto de lei. Com relação ao método de procedimento, serão utilizados os métodos histórico e monográfico, visto que o nazismo é um fenômeno político com dimensões históricas que ocorreu após a primeira guerra mundial e continua influenciando a política atual e o estudo específico da ideologia. O trabalho visa verificar o alcance da Lei n. 7.716/89, com o uso do método exegético, em que

apontamentos são feitos em relação ao projeto de lei, procurando compreender sua necessidade.

2 OS PORQUÊS DA DISCUSSÃO ACERCA DO NAZISMO NO SÉCULO XXI

Preliminarmente, há de se desconstruir a falsa ideia de que o nazismo se resumiu ao período em que Adolf Hitler governou a Alemanha, tendo terminado em 1945. Muitas pessoas não têm conhecimento da existência de um movimento nazista no Brasil, ativo até os dias de hoje. Diante disso, deve-se abordar alguns dados que demonstram um aumento do movimento nazista no país.

Adriana Dias, que é antropóloga pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e referência no estudo de grupos neonazistas no Brasil, em entrevista ao podcast “Isso é Fantástico” com Renata Capucci, intitulado “Neonazismo no Brasil: o que está por trás da explosão da intolerância no país?” (2022), aponta para a existência de 530 núcleos extremistas, presentes em quase todos os estados do país, que podem reunir até 10 mil pessoas². Dias aponta que é necessário soar o alarme sobre a expansão do neonazismo no Brasil, pois está ocorrendo a nazificação do país (VEIGA, 2019).

Outro dado revelado pela Central de Denúncias de Crimes Cibernéticos da Safernet Brasil aponta que, enquanto em 2015 foram denunciados 1.282 casos envolvendo sites de discurso de ódio, em 2020 o número alcançou os 9.004 casos; um crescimento de 600% (NUNES, 2022, p. 47).

Dias destaca que a nazificação do país se dá por meio da internet, e em entrevista cedida ao jornal da UNICAMP, aponta para dados que assustam, como a existência de

[...] uma postagem antissemita no Twitter a cada quatro segundos; uma postagem em português contra negros, pessoas com deficiência e LGBTs a cada 8 segundos. David Lane, mesmo morto, recebe um mínimo de 500 tweets por dia – e em dias especiais, como do seu aniversário ou da morte, o número atinge milhões (SUGIMOTO, 2018).

Importa lembrar que é uma política do partido nazista a criação da *Volksgemeinschaft* (comunidade do povo), que não é delimitada por território, com a pretensão de unir todos aqueles que tiverem sangue ariano. De acordo com a pesquisadora e autora do livro “Nazismo tropical? O Partido Nazista no Brasil”, Ana Maria Dietrich:

² Há controvérsia sobre a veracidade dos dados apresentados pela pesquisadora Adriana Dias, sendo um dos que contestam esses dados o autor René Gertz (2009).

Um dos pilares do nazismo era o pangermanismo, ao lado do regime centralizado em um único partido, da autoridade do Führer e das teorias raciais. No entanto, isto não era uma novidade do governo de Hitler, pois esteve contemplado dentro da política territorial alemã desde os anos 90 do século XIX. O pangermanismo previa um mundo dividido em colônias informais ou zonas de influência e uma constante busca de novos mercados consumidores. Entre seus princípios estava a ideia de unidade pela raça e pela língua, além da superioridade étnica dos alemães considerados “puros”. O projeto pangermanista previa a união de todos alemães de origem em um grande império que se estenderia inclusive à África e à América. (2012, p. 145)

A autora ainda aponta que o país abrigou a maior célula do partido nazista fora da Alemanha, e que os ideais nazistas atingiram os cinco continentes:

Em seu navio imaginário, a suástica iria percorrer muitos mares e oceanos para alcançar terras longínquas onde seriam difundidos os ideais nazistas. Estudos afirmam que o movimento nacional-socialista mundial esteve presente no expressivo número de 83 países, com 29 mil integrantes. Europa, Ásia, Oceania, África e América: o nazismo se difundiu pelos cinco continentes (Ibid., p. 41).

A revista *The Economist Intelligence Unit* publica anualmente o índice de democracias pelo mundo. Os países são avaliados com base em cinco aspectos, sendo eles as características do processo eleitoral e pluralismo, o funcionamento do governo, a participação política da população, a cultura política e as liberdades civis. No último índice publicado, em 2022, o Brasil caiu em 4 posições em relação ao ano anterior, e muito da queda se dá pela polarização política e crescimento do autoritarismo. No entanto, o Brasil não difere dos demais países; o índice apontou para um declínio da democracia global. (REGIS, 2020, p. 15). Deste modo, o dado aponta que o Brasil está afastando-se dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estabelecidos no artigo 1^o³ da Carta Magna, com destaque para o pluralismo político. Os fundamentos constitucionais só serão concretizados com a mudança da realidade atual, sendo que

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

[...] a efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.” (BARROSO,1993, p. 79)

Enfatiza-se que não há nazismo benéfico para o Estado Democrático de Direito, visto que a doutrina é baseada na destruição de minorias em prol da criação da “raça superior” (REGIS, 2020, p.152). Além disso, não somente judeus foram afetados pelas leis de Nuremberg, pois todos os indivíduos considerados *Rassenschande* (poluidor da raça) estavam sujeitos a sanções, como os negros, ciganos, homossexuais, Testemunhas de Jeová e pessoas com deficiência.

Após o ataque a uma creche em Blumenau/SC, em abril deste ano, que deixou quatro crianças mortas e mais cinco feridas, o atual Ministro da Justiça, Flávio Dino, ordenou que a Polícia Federal investigue as organizações neonazistas no Brasil. Em um primeiro momento, não há correlação dos dois acontecimentos. No entanto, ao analisar ataques a estabelecimentos de ensino ocorridos anteriormente, verifica-se semelhanças e ligações com ataques cometidos pelo movimento nazista (AGÊNCIA ESTADO, 2023).

Em 1999, logo após o massacre de Columbine, nos EUA, ocorreram diversos casos com a mesma “estética”, tendo a data da tragédia tornado-se significativa para os extremistas. Observa-se que os massacres ocorridos nos últimos anos no Brasil, dentre os quais podemos citar três de grande repercussão midiática, quais sejam, Realengo/RJ, em 2011, Suzano/SP, em 2019 e Saudades/SC em 2021, possuem algumas semelhanças com o acontecido em Columbine, pois em todos pode-se perceber a criação de ícones, que incentivam outros grupos a realizarem o mesmo, além de todos eles possuírem, em algum grau, ligações com o neonazismo (NUNES, 2022). Portanto, o estudo e combate ao nazismo e suas vertentes se torna imprescindível nos dias de hoje para impedir ações similares.

Porém, além de pontuar casos recentes ligados a concepções nazistas, impende atear luzes conceituais sobre o próprio movimento, bem como traçar diferenças com relação a conceitos que se aproximam em alguns aspectos, com o objetivo de afastar confusões terminológicas.

2.1 Notas conceituais introdutórias: distinções entre nazismo, neonazismo,

fascismo, direita radical e integralismo

Os movimentos totalitários ocorridos no período entre-guerras possuem semelhanças e diferenças, sendo valoroso abordar as definições das ideologias que se relacionam com o conteúdo.

O Nacional-socialismo foi conceituado no Dicionário de política, dos autores Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, como o

fenômeno político de dimensões históricas mundiais, indica sobretudo o movimento político alemão, fundado e guiado por Adolf Hitler após a Primeira Guerra Mundial, polêmicamente conhecido pelo diminutivo de nazismo (1998, n.p).

O historiador e cientista político Boris Fausto realiza um ensaio bibliográfico da interpretação do nazismo, na visão de Norbert Elias, sociólogo alemão que nos coloca que o nazismo é incompreensível se analisado somente pelo viés histórico mundial, sendo necessário observar o desenvolvimento da Alemanha para compreender o fenômeno como um todo. Não é possível, pois, interpretar o fenômeno nazista sem levar em conta a irrupção das massas na arena política, embaladas pelo sonho do "socialismo nacional", da unidade da pátria e, no caso específico do nazismo, da supremacia da raça ariana (FAUSTO, 1998).

Já o neonazismo, conforme Dias, em entrevista ao jornal Brasil de Fato (2021, n.p)

surge no final da Segunda Guerra Mundial, mas, como não é um movimento estatal, está pluralizado, não se internaliza. [Os neonazistas] se reúnem de maneira oculta, não oficial, proibida. Ficam numa camada não superficial do discurso social, mas existem em todo o mundo.

Em sua monografia, o historiador David Goulart Nunes investiga a terminologia e atuação do neonazismo no Brasil, que o compreende como

uma forma adaptada da ideologia tradicional ao mundo contemporâneo, um modo da ideologia se comportar perante aos novos instrumentos de comunicação e entretenimento, como a internet, a televisão e a música (NUNES, 2022 p. 56).

Desse modo, pode-se concluir que o nazismo é um movimento político histórico que surgiu logo após a 1ª Guerra Mundial, e que tinha como base ideias antissemitas;

já o neonazismo é o nazismo com novas roupagens, uma versão atualizada diante das hodiernas tecnologias.

A direita radical não se confunde com o fascismo, pois, nas palavras de Michael Minkenberg, a direita radical contemporânea é resultado de um processo de renovação que se constituiu num declínio dos velhos partidos de origem fascista, que culminou no seu desaparecimento, e no surgimento, por oposição, de uma “nova direita” (2000 *apud* SANTANA, 2021).

Pedro Doria, autor do livro *Fascismo à brasileira*, em entrevista ao Instituto Edésio Passos (2021), expõe que a definição de fascismo deriva de duas correntes, uma histórica, em que existiu o fascismo na Itália nos anos 30, e a outra acepção é a política, que constata traços gerais do fascismo aplicáveis atualmente, tendo como característica a inexistência da pulsão de vida, conceito este, freudiano.

Já o integralismo foi o maior movimento fascista fora da Europa, que se articulou por quatro anos por meio da AIB, partido político que caiu na clandestinidade em 1937 (DORIA, 2020, p. 8). Três são os principais representantes do integralismo que atuaram em áreas distintas dentro do movimento, Gustavo Barroso, que ocupou a cadeira 19 da ABL (Academia Brasileira de Letras) na parte intelectual, o jovem Miguel Reale, nas questões jurídicas, e Plínio Salgado o representante político.

2.2 A atuação dos chamados grupos neonazistas na contemporaneidade

Como já esclarecido preliminarmente, o neonazismo se faz atuante no tempo presente, em especial, por meio da *internet*. Importa, assim, tecer aproximações acerca do modo como estes movimentos têm atuado tanto no cenário nacional quanto em termos mundiais, considerando que tal dado será levado em conta quando do enfrentamento do problema de pesquisa.

2.2.1 Âmbito internacional

Em 1965, houve a guerra dos confederados, que se deu em razão da abolição (ou não) da escravidão, entre o Norte dos EUA, abolicionista, e o Sul, escravista. Robert Lee foi general do exército confederado e no ano de 2017, em Charlottesville, a retirada da estátua em sua homenagem foi um dos motivos para um protesto da

extrema-direita, que se mostrou resistente não somente à remoção da estátua, mas também a favor da supremacia branca. Com o slogan de “unir a direita”, a maior marcha dos supremacistas brancos nos últimos anos foi liderada por Jason Kessler, membro da KKK (Ku Klux Klan) e contou com tochas, armas e símbolos nazistas, além da participação de David Duke, antigo líder da KKK nos EUA. A estátua permaneceu, sendo retirada somente no ano de 2021 (LLANO, 2017).

Na terra da liberdade, muitos dos participantes do protesto justificaram que possuem o direito à liberdade de expressão. Questiona-se desde já – considerando que tal direito receberá exploração em tópico próprio – se a utilização de elementos que promovem a supremacia racial ou que possuam algum cunho que remeta à discriminação de raças, pregando que a violência ou a referida discriminação deve ocorrer, não seria atentar diretamente para o maior princípio que os diplomas constitucionais tendem a defender: a dignidade humana (CATÃO; SILVA NETA, 2021, p. 178).

Também nos EUA é que nasceu em 1938, tendo atuado politicamente até sua morte, em 2007, um dos maiores expoentes do neonazismo, David Lane. Em sua tese, Adriana Dias, já citada anteriormente, realiza uma biografia de Lane, membro e fundador da “*The order*”, e criador de diversos códigos neonazistas que circulam pela internet, como por exemplo as 14 palavras: “*We must secure the existence of our people and a future for White Children*” (“Devemos assegurar a existência de nosso povo e um futuro para as Crianças Brancas”) - se tornando figura central do movimento em razão de seus escritos.

No continente Europeu, há a realização de um mapeamento para identificar pessoas, partidos, organizações e eventos de extremistas, elaborado pela Fundação Rosa Luxemburgo, que objetiva identificar e monitorar a extrema-direita para fins de estudos. A plataforma detecta que no território ucraniano há 16 focos neonazistas, sendo que seu modo de atuação é passivo, diferente da França, que a extrema direita organiza-se politicamente, ocupando o Parlamento, que contou com nove membros ultraconservadores em 2021 (FORGERINI, 2022).

Já no que se refere a direitas nacionalistas, diversos são os países governados por líderes de extrema -direita,

Podemos citar a Aliança Cívica Húngara (Fidesz) de Viktor Orbán; o partido polonês Lei e Justiça (PiS), de Jaroslaw Kaczynski; Liga italiana, de Matteo Salvini; o Partido da Liberdade da Áustria (FPÖ), de Heinz-Christian Strache;

a tcheca Aliança dos Cidadãos Descontentes (ANO), de Andrej Babis; a União Nacional francesa, de Marine Le Pen; a Alternativa para a Alemanha (AfD), de Jorg Meuthen, dentre outros.(VISÃO, 2019).

2.2.2 Âmbito nacional

O partido nazista chegou ao Brasil no ano de 1928 na cidade de Timbó/SC, e foi o primeiro movimento nazista no exterior (DIETRICH, 2012, p. 73). O presidente da época, Getúlio Vargas, político de contraditórios ideais, trocava correspondência com Adolf Hitler e chamava o chanceler alemão de “grande e bom amigo”. O Estado Novo, período que corresponde aos anos de 1937 a 1945, teve muitas inspirações de regimes autoritários, sendo que, em 1937, a Constituição outorgada por Vargas ficou conhecida como “polaca”, em razão de sua inspiração fascista. De acordo com o Decreto-lei n. 383, de 18 de abril de 1938, o partido nazista e as agremiações políticas estrangeiras foram proibidas (Ibid., p. 80). Aborda a mesma época, o documentário Menino 23 (2016), no qual o historiador Sydney Aguilar vai reconstituir laços estreitos entre as elites brasileiras e crenças nazistas, refletidos em um projeto eugênico implementado no Brasil.

Enéas Carneiro, político que ficou conhecido por defender a construção da bomba atômica durante a propaganda eleitoral para presidência, foi o fundador do PRONA (Partido da Reedificação da Ordem Nacional) e rapidamente obteve apoio de integralistas, já que a AIB havia sido proibida desde 1937. Enéas, em um programa da Band TV, foi questionado se era fascista, ao qual respondeu que sim, ao depender do conceito que se dá a palavra fascista (ENEASTV, 2015).

Em 2018, com o lema “Deus, Pátria, família”, que também foi utilizado pela AIB, Jair Messias Bolsonaro foi eleito Presidente do Brasil. O filósofo Jason Stanley, autor do livro Como funciona o fascismo, afirma que Bolsonaro se utiliza de todos os métodos fascistas (GRAMINHA, 2018). O relacionamento de Bolsonaro com movimentos antidemocráticos é de longa data, tendo Adriana Dias encontrado em diversos sites neonazistas uma carta de Jair desejando boas festas e agradecendo o apoio, já que os usuários dos sites em questão são a razão da existência de seu mandato (2021).

Além dos casos apresentados na Introdução, estão em andamento as repercussões jurídicas da investigação e prisão de oito homens em São Pedro de

Alcântara/SC, por integrarem uma célula neonazista. O pedido de *habeas corpus* foi negado pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁴, tendo o relator do processo reforçado a necessidade de penalização do comportamento

Há grande propagação do pensamento de ódio, intolerância às minorias, realização de atos antidemocráticos por toda a extensão do território nacional e a crescente organização de grupos dedicados a esses fins, necessária se faz a repreensão severa do estado, para impedir ou, ao menos, minimizar os danos decorrentes desse tipo de ação, que não pode ser tolerada sob hipótese alguma (TJSC, 2023 *apud* MEDEIROS, 2023).

Como apresentado, a apologia ao nazismo, no Brasil, acontece reiteradas vezes, não sendo possível abarcar todos os casos em razão dos limites do trabalho e o marco temporal de escrita do estudo.

⁴ Habeas Corpus Criminal n. 5012234-80.2023.8.24.0000/SC

3 DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E APOLOGIA AO NAZISMO

Argumento ou pseudoargumento utilizado com frequência em casos nos quais se faz apologia ao nazismo reside no tão propalado direito à liberdade de expressão, como já noticiado neste trabalho. A compreensão do conteúdo de tal bem jurídico, porém, presta-se a inúmeras interpretações, razão pela qual se torna imperiosa uma aproximação do que o texto da Lei Maior enuncia, bem como dos entendimentos atuais, oriundos da doutrina e da jurisprudência, acerca do teor que carrega o direito em exame. É do que passa a se ocupar o tópico seguinte, de modo que, traçado um panorama sobre a liberdade de expressão, se visualize com maior clareza sua relação com a temática objeto desta monografia.

3.1 Evolução do direito fundamental à liberdade de expressão no Brasil: âmbito de proteção e limites

Preliminarmente, a conceituação das palavras é relevante em razão da possibilidade de múltiplos sentidos que podem levar a diferentes entendimentos do assunto. Assim, o primeiro passo deste subcapítulo dirige-se a evidenciar a conceituação de direitos fundamentais, pois o entendimento não é consensual na doutrina, sendo que

tal diversidade semântica se reflete inclusive no texto da nossa Constituição Federal de 1988, onde encontramos expressões como: a) direitos humanos (artigo 4º, inciso II); b) direitos e garantias fundamentais (epígrafe do Título II, e artigo 5º, parágrafo 1º); c) direitos e liberdades constitucionais (art 5º, inc. LXXI) e d) direitos e garantias individuais (artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV) (SARLET, 2015).

Ocorre que, ao verificar a evolução histórica do uso da expressão direitos fundamentais, verifica-se que os vocábulos citados acima não são sinônimos. Importa compreender e diferenciar a terminologia de direitos humanos e direitos fundamentais, o que se faz, neste trabalho, na esteira de Sarlet:

[...] “direitos fundamentais” se aplica aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda em geral (e de modo apropriado, assim o pensamos) relação com os documentos de direito

internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (2021, n.p).

Canotilho clarifica o conceito de direitos fundamentais, alertando que não são apenas um limite do Estado, mas também sua tarefa. Ao Estado incumbe defendê-los e garanti-los. Não apenas um dado a respeitar, constituem igualmente uma incumbência a realizar (CANOTILHO, 2003). Portanto, em resumo, direitos fundamentais são os direitos humanos positivados na Carta Magna.

A inserção na Constituição atende ao sentido formal dos direitos fundamentais, os quais, em seu aspecto material, podem ser compreendidos conforme o magistério de Cláudio Ari Mello:

A sua *fundamentalidade* estaria justamente no fato de que essa classe especial de direitos caracteristicamente protege determinados bens, valores e interesses humanos que são considerados mais importantes do que os bens, valores e interesses tutelados pelos direitos subjetivos comuns. O grau de importância dos bens, valores e interesses que justifica classificar como materialmente fundamental um determinado direito é geralmente associado à sua ligação com concepções morais, como a proteção da dignidade da pessoa humana, a garantia de uma vida boa para os indivíduos ou bens associados a alguma concepção de justiça política ou social. (2023, p. 213)

No que concerne especificamente ao direito fundamental à liberdade de expressão, ponto que merece destaque reside em sua trajetória histórica não linear, como pontua Ana Paula de Barcellos:

A liberdade de expressão tem um percurso histórico conturbado, não apenas no Brasil, mas no mundo. Opiniões contrárias e críticas não são em geral bem recebidas por governantes e autoridades – ou por quem quer que exerça alguma espécie de poder social – de modo que o emprego de meios capazes de silenciar opositores e de mecanismos de censura foi/é prática amplamente utilizada pelos Estados autoritários. Na verdade, trata-se de uma liberdade que está sempre sob ameaça pois as pessoas podem com relativa facilidade tentar usar o poder de que disponham, seja qual for sua origem, para impedir manifestações que lhe sejam desagradáveis. [...] Cabe ao direito conferir uma proteção reforçada às liberdades de informação e de expressão justamente nestas hipóteses: o elogio não precisa de proteção, mas a crítica sim. (2022, p. 217)

Porém, é importante pontuar que a liberdade de expressão, que é condição necessária ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento democrático do Estado, na consolidação de uma sociedade bem informada e coautora de seus sistemas

político e jurídico de Direito (TÔRRES, 2013, p. 62), não é ilimitada, encontrando barreiras no próprio texto constitucional, trazendo em seu artigo 220 algumas exceções à liberdade de expressão, como a **vedação ao anonimato**. A liberdade encontra limites em outros direitos integrantes da personalidade humana, tais como a honra, a intimidade, a imagem (ANDRADE, 2003, p. 319).

Pode-se compreender que o conceito de liberdade de expressão é moldado historicamente, o que muitas vezes transforma as decisões jurídicas em políticas. Em outras palavras, a extensão que o Supremo Tribunal Federal reconhece para um direito fundamental não é uma decisão estritamente jurídica, mas também política, pois se baseia na construção histórica desse direito. Conforme já dito, a liberdade de expressão, como os demais direitos fundamentais, pode sofrer restrições coerentes com sua amplitude constitucional, derivadas da colisão com outros direitos também reconhecidos como essenciais. (TÔRRES, 2013, p. 70). Nesta linha, o alerta de Sarlet:

Uma compreensão elástica do âmbito de proteção esbarra, todavia, em algumas questões polêmicas, como, por exemplo, a negativa de fatos históricos ou mesmo no que diz com a existência de um dever de verdade quanto aos fatos, bem como no tocante aos assim chamados delitos de opinião, visto que nesses casos verifica-se maior controvérsia sobre a sua inclusão no âmbito de proteção da liberdade de expressão.

Quanto a tais questões, adota-se aqui a linha de entendimento sustentada por J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, naquilo em que negam a existência de um dever de verdade quanto aos fatos, assim como afastam, em princípio, qualquer tipo de “delito de opinião”, ainda que se cuide de opiniões que veiculem posições contrárias à ordem constitucional democrática, **ressalvando, contudo, que eventuais distorções dos fatos e manifestações que atinjam direitos fundamentais de terceiros e que representem incitação ao crime devem ser avaliadas quando da solução de conflitos entre normas de direitos fundamentais.** (2017, p. 497, grifo nosso)

Uma das principais teorias em relação à liberdade de expressão é de autoria do filósofo Karl Popper, que traz a expressão “paradoxo da liberdade”, que não se pode tolerar o intolerável. Para Popper, a tolerância ilimitada levaria ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada até àqueles que são intolerantes; se não estivermos preparados para defender a sociedade tolerante contra os ataques dos intolerantes, o resultado será a destruição dos tolerantes, e com eles, da tolerância. (POPPER, 2012, p. 289). Importante lembrar que tal premissa foi concebida logo após o fim da 2ª Guerra Mundial, observadas as consequências da gradual ascensão do partido nazista alemão ao poder pelo meio democrático, quando empunhavam, já, discursos intolerantes, extremos e

antidemocráticos (ALMEIDA, 2022, p. 439).

Diante dos conceitos apresentados, a conexão que se tem é que a liberdade de expressão é um direito fundamental, porém, como todos os demais, não é absoluto. Quando direitos fundamentais entram em colisão deve haver a ponderação destes, adotando-se a proporcionalidade, como explicam Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmiento:

A sua principal finalidade é a contenção do arbítrio estatal, provendo critérios para o controle de medidas restritivas de direitos fundamentais ou de outros interesses juridicamente protegidos. A proporcionalidade, além de princípio constitucional, é ainda verdadeiro cânone de interpretação da Constituição, sendo empregada no equacionamento de colisões entre normas constitucionais, no contexto da ponderação de interesses. (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p.465)

Mesmo que a liberdade largue na frente, não é licença para ferir a dignidade humana. Assim, uma sociedade tolerante deve se manter alerta contra movimentos intolerantes e apta a combatê-los institucionalmente, mesmo que o faça pelo uso da força (ALMEIDA, 2022, p. 440).

3.2 Histórico da criminalização da apologia ao nazismo no ordenamento pátrio: notas acerca do mandado de criminalização previsto no artigo 5º, XLII, da Constituição de 1988 e as previsões da Lei n. 7.716/89

Os mandados de criminalização, que são uma ordem emanada pela Constituição de tipificar certas condutas, por entender que a proteção penal é imprescindível, estão em diversos artigos da Lei Maior (1988), sendo que no inciso XLII do art. 5º da Constituição há o texto em que cabe apreciar neste trabalho, que é o seguinte (BRASIL, 1988):

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, **nos termos da lei**;

A Constituição prescreveu direitos que os legisladores constituintes consideraram indispensáveis, entretanto, ela não possui a faculdade de legislar, determinando, assim, que seja feita a regulamentação por meio de leis infraconstitucionais. Como sustentam Streck e Feldens, "(...) mais que um limite, deveremos entender a Constituição como fundamento da pena e do Direito Penal,

verificando hipóteses em que a criminalização de determinadas condutas demonstrasse constitucionalmente requerida" (2003 *apud* RAMOS, 2011, p. 3).

Assim, a Carta de Direitos do Brasil de 1988 expressou em seu texto comandos que determinam a criminalização de condutas umas, como uma maneira de tutelar bens jurídicos fundamentais (DE SOUZA, 2017, p. 48)

Gilmar Mendes, ao julgar o Habeas Corpus n. 104.410/RS, considerou que

Os mandados constitucionais de criminalização, portanto, impõe ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente (BRASIL, 2012, p. 1 - 2).

A Constituição é guia para todo ordenamento jurídico, constando nela, além de diversos princípios, limites que devem ser observados em cada ramo do Direito

De fato, as Constituições como palco da proteção de direitos fundamentais, estipularam restrições à aplicação da lei penal (princípio da legalidade estrita, presunção de inocência e o *in dubio pro reo*, irretroatividade da lei gravosa e retroatividade da lei benigna etc.), garantias processuais 14(princípio do juízo natural, vedação do tribunal de exceção, atenção ao devido processo legal penal, legalidade e legitimidade das provas etc.) e ainda condicionamentos da execução penal (vedação de penas cruéis e desumanas, individualização da pena e direitos do sentenciado etc.) (RAMOS, 2011, p. 3).

O Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão (somente no ano de 1888), e os atos de discriminação racial eram tratados no país como contravenções penais passíveis de prisão simples (pena de três meses a um ano) e multa (DEUTSCHE WELLE, 2019), sendo disciplinados pela Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/1951), que vigorou por trinta anos e foi a primeira norma contra o racismo no Brasil, aprovada em 1951.

Carlos Alberto Caó, advogado e jornalista, foi o responsável pela inclusão, na Constituição de 1988, do racismo como crime inafiançável e imprescritível, e por, no ano seguinte, ter aprovado a Lei. nº 7.717, que ficou conhecida como lei Caó, em sua homenagem (VIEIRA, 2018). Caó teve dificuldade para aprovar a emenda e lei, muito pelo desacreditamento da existência do racismo no Brasil, argumento difundido pelo sociólogo Gilberto Freyre, que defendia a tese da democracia racial.

A determinação constitucional de criminalização da prática de racismo veicula, assim, um nítido propósito protetivo daquele direito que, haja visto a sua transcendência, mereceu incorporação constitucional: o direito fundamental de

não ser discriminado em razão da raça. Sob tal perspectiva, revelam-se odiosas todas as formas de discriminação pautadas nas características conformadoras da condição humana, sejam históricas ou biológicas. Essa garantia foi implementada pela lei n. 7716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Posteriormente, a Lei n. 9459/97, ampliou o objeto de tutela, fazendo inserir, no âmbito da proteção da lei, discriminações atentatórias a etnia, religião ou procedência nacional, com similares implicações sobre o art. 140, § 3º do CP (FELDENS, 2012, p. 76).

A questão específica do artigo 20, §1º, tem redação dada pela Lei 9.459/1997 (antes, tinha previsão de outro modo, bem semelhante, por lei de 1994). Há, ainda, no mesmo artigo 20, previsões com nova redação dada pela Lei n. 14.532, de 2023, que acrescenta o racismo recreativo, conceituado pelo advogado e professor Adilson Moreira como um projeto de dominação que procura promover a reprodução de relações assimétricas de poder entre grupos raciais por meio de uma política cultural baseada na utilização do humor como expressão e encobrimento de hostilidade racial (MOREIRA, 2019, p. 95), e a equiparação da injúria racial ao crime de racismo. A intenção do legislador ao incluir a divulgação do nazismo no ordenamento pátrio, de acordo com a exposição de motivos da lei, é prevenir o avanço dos movimentos de direita, especialmente em São Paulo, os *skinheads*, *white power*, membros na maioria jovens que vinham praticando atos de vandalismo em locais de espetáculos e diversão pública (BAKER, 2020, n.p.).

A Lei. 7.716 trouxe inovação legislativa, contudo, não tem produzido efeitos desejados, talvez por deficiência técnica ou porque as penalidades para algumas condutas não se coadunam com a cultura brasileira (BRASIL, [s.d.], p. 3), além de não haver um rol exaustivo dos símbolos nazistas. Quanto a tal ponto, recorde-se que o tema do presente trabalho reside no questionamento acerca da eficácia da referida Lei em punir condutas nazistas e símbolos associados a ela, com enfoque na ampliação de condutas propugnada por projeto que a altera.

3.3 Apontamentos sobre o *leading case* Ellwanger: fundamentos acerca da posição do Supremo Tribunal Federal

No ano de 1987, Siegfried Ellwanger criou a editora Revisão, com sede em Porto Alegre/RS, e publicava livros antissemitas e que negavam o Holocausto. S.E. Castan, pseudônimo adotado por Ellwanger, foi autor de diversos livros, como por

exemplo Holocausto: judeu ou alemão? e Acabou o gás!... O Fim de um Mito. Ellwanger foi condenado em 2003 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a dois anos de reclusão com suspensão condicional da pena por 4 anos, como incurso no artigo 20 da Lei n. 7.716/89, com redação dada pela Lei n. 8.081/90 (BAKER, 2020, n.p.).

Até o ano de 2003, em que Ellwanger impetrou *habeas corpus* em razão da prescrição punitiva do Estado, pois sua tese era de não ter praticado crime de racismo definido constitucionalmente no art. 5º, XLII, da CF, como crime inafiançável e imprescritível, mas sim outro crime, o previsto no art. 20 da Lei 7.717/89, que não prevê a imprescritibilidade (MARTINS, 2012, p. 212). Sustentou, ainda, que seu delito foi o de discriminar judeus, e argumentou que “judeus não são uma raça” (BAKER, 2020, n.p.); logo toda produção bibliográfica questionada não teria o condão de preencher os elementos do tipo penal específico, pois o crime seria impossível (MARTINS, 2012, p. 212). Entendia tratar-se de preconceito (gênero) em face de judeus serem um povo que segundo conceitos antropológicos e etnológicos não constituiria uma raça (BRASIL, 2003, n.p.). Assim, por não ser o anti-semitismo voltado contra uma raça, não há que se falar em racismo, mas sim em outra espécie de preconceito (Ibid., n.p.). Ocorre que no ano de 2003, o Supremo Tribunal Federal consolidou a limitação da expressão de liberdade em favor da dignidade humana (FREITAS, 2022, p. 21), negando o *habeas corpus* n. 82.424/RS e confirmando a condenação em 1ª instância, por 8 votos a 3.

Caso brasileiro mais emblemático e de maior relevância em matéria de discurso de ódio, especialmente pelo fato de ter determinado o conteúdo jurídico do termo “racismo”- apontando assim, quais grupos sociais são objeto de tutela contra o discurso de ódio, fortalecido pela imprescritibilidade prevista no artigo 5º, XLII da Constituição Federal (BACKER, 2020, n.p.).

Sem a pretensão de esgotar o assunto, alguns pontos se fazem relevantes diante da temática abordada neste trabalho, como a determinação do conteúdo jurídico do termo racismo (BRASIL, 2003, n.p.) e os limites da liberdade de expressão.

Ocorre no presente caso um conflito de dois direitos fundamentais: o editor evoca sua liberdade de expressão para divulgar suas ideias anti-semitas, enquanto a acusação alude ser tal direito limitado em face de outro direito fundamental, o da igualdade, garantido pela imprescritibilidade do racismo (Ibid., n.p.)

O sentido da *ratio legis* do constituinte da imprescritibilidade do racismo pode ser interpretado somente em razão do passado colonialista, sendo voltado somente a proteção dos negros; porém, como se trata de direitos fundamentais, princípios devem ser avaliados, conforme discorre CANOTILHO, 2003)

... um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora tenha a sua origem ligada a tese da atualidade das normas programáticas, é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de vidas, deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais) (CANOTILHO, 2003, p.1.224).

A ratificação pelo Brasil em diversos tratados e convenções internacionais, como exemplo o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, deve ser levada em conta, visto que, no direito internacional, há outra concepção do conceito de racismo, sendo que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que foi recepcionada pelo Brasil por meio do Decreto 65.810/1969, coloca que

1. Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública (BRASIL, 1969).

Não há como negar a familiaridade da expressão “racismo” no conceito amplo que abrange o anti-semitismo no direito brasileiro (BRASIL, 2003, n.p.); entretanto, antagônicos foram os votos dos Ministros a respeito do termo. O Ministro Moreira Alves entendeu que a palavra racismo abarca somente o preconceito contra negros:

[...] considerando assim, em interpretação estrita, o crime de racismo, a que se refere o artigo 5º, XLII, da Constituição, como delito de discriminação ou preconceito racial, há de se enfrentar a questão que, então, se põe, e é a de se saber se os judeus são ou não, uma raça. E, a respeito, impõe-se a resposta negativa, com base, inclusive, em respeitáveis autores judeus que tratam dessa questão (Ibid.).

Já a Ministra Ellen Gracie compreende o racismo como um fenômeno social.

[...] Portanto, quando se fala em preconceito de raça e quando a tanto se referem a CF e a lei, não há de se pensar em critérios científicos para defini-

la- que já sabemos não os há- mas, na percepção do outro como diferente e inferior, revelada na atuação carregada de menosprezo e no desrespeito a seu direito fundamental à igualdade (Ibid.).

Na mesma esteira, o Ministro Celso de Mello traz à baila o direito internacional, que pela primeira vez, em 1997, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas declarou por ocasião de seu cinquentenário que o antissemitismo é uma forma de racismo (CROSSETTE, 1998, n.p.), que em sua compreensão

[...] a noção de racismo - ao contrário do que equivocadamente substantivo na presente impetração - não se resume a um conceito de ordem estritamente antropológica ou biológica, projetando-se, ao contrário, numa dimensão abertamente cultural e sociológica, além de caracterizar, em sua abrangência conceitualmente um indisfarçável instrumento de controle ideológico, de dominação política e de subjugação social, como bem evidenciou HANNAH ARENDT, em sua clássica obra "Origens do Totalitarismo", quando ao versar o tema do antissemitismo - por ela qualificado "como uma ofensa ao bom senso" - refere-se a manipulação arbitrária dos conceitos de inimigo objetivo é de verdade oficial, como expressões destinadas a fomentar os "ódios públicos" contra o povo judeu (BRASIL, 2003, n.p.).

No ano de 2019, o *habeas corpus* foi utilizado como fundamentação da ADI por Omissão 26, responsável pela criminalização da homofobia e transfobia, o que demonstra sua relevância jurídica, que reverbera até os dias atuais.

4 AMPLIAÇÃO DE CONDUTAS CONSIDERADAS APOLOGIA AO NAZISMO

Como resta possível verificar até o presente momento, a apologia ao nazismo encerra polêmicas e entendimentos divergentes, passando por conceitos complexos, tais como o referente ao conteúdo do direito à liberdade de expressão e a própria definição do que seja racismo. No bojo de tal cenário, questão que também emerge é a alegada insuficiência da legislação atual para abarcar várias situações que poderiam configurar a supramencionada apologia, razão que enseja a existência de projeto de lei destinado a sanar a suposta imprecisão da lei, questão que carrega o problema da presente pesquisa, e que se enfrenta a partir deste momento, com recurso aos exames já procedidos nesta monografia.

4.1 O Projeto de Lei 175/22: justificativa

Com a autoria do Senador Fabiano Contarato (PT/ES), foi apresentado ao Senado Federal o Projeto de Lei 175/2022, que visa alterar o artigo 20 da Lei n. 7.716/89, cuja redação atual é a seguinte (grifo nosso):

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a **cruz suástica ou gamada**, para fins de divulgação do nazismo. (BRASIL, 1989).

Como já abordado, considerando a atuação dos grupos neonazistas, o projeto de lei visa ampliar as condutas criminalizadoras, propondo a seguinte redação (grifo nosso) (BRASIL, 2022, n.p.):

§1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular, inclusive por meios digitais ou de comunicação audiovisual, símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que **promovam o nazismo ou o fascismo**, inclusive aqueles que utilizem a cruz suástica ou gamada.

§1º- **Negar a ocorrência do Holocausto ou fazer apologia ou propaganda positiva alusiva ao nazismo ou ao fascismo, inclusive mediante gestos ou referências a indivíduos notoriamente associados a estes movimentos.**

Contarato explica a proposição da alteração da lei em função da necessidade de abarcar um número maior de situações como enquadradas no tipo penal:

Esta proposta pretende ampliar o escopo da criminalização da apologia ao nazismo, que, hoje, se restringe a fabricação, comercialização, distribuição e veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que utilizam a cruz suástica ou gamada. Buscamos assim, ampliar o espectro de condutas relacionadas a promoção do nazismo (e do fascismo, que achamos por bem incluir no texto legal) e fazer referência a negação do Holocausto como parte do tipo penal previsto (Ibid., n.p.).

Refere-se dois projetos de lei que também abordam a temática da apologia ao nazismo que não serão trabalhados de maneira aprofundada, pois não é o objetivo do trabalho. Há o projeto de lei 192/2022, de autoria da Senadora Simone Tebet (MDB/MS), que segue a linha do projeto elucidado anteriormente, que, mesmo com redação distinta, busca a tipificação da apologia ao nazismo e a negação, diminuição, justificação ou aprovação do Holocausto, pois, em sua justificativa, há espaço para o aprimoramento da Lei do Racismo (BRAISL, 2022, n.p.). Já o projeto de lei 254/22, de autoria da Deputada Federal Bia Kicis (PSL/DF), procura acrescentar a criminalização de acusar falsamente alguém de ser nazista, conteúdo este que pode ser abarcado pelos tipos penais da injúria ou difamação, além da retratação e indenização no âmbito cível (DE FREITAS, 2022, p. 43).

Sem a pretensão de exaurir o tema, pois o foco do trabalho é a apologia ao nazismo, no que tange sobre o "crime sem nome", expressão cunhada por Winston Churchill para referir o Holocausto, no Brasil, o revisionismo histórico com negação do Holocausto encontrou oposição na decisão do STF que apreciou o HC n. 82.424/RS (BACKER, 2020). A obra Criminalização da negação do Holocausto no Direito Penal Brasileiro, da advogada Milena Gordon Baker, faz uma análise aprofundada do assunto, concluindo que

A tipificação da conduta negacionista deve estar prevista conforme o princípio basilar do direito penal democrático e do Estado de Direito: o princípio da legalidade. Isto posto, apenas a lei especificando e delimitando a conduta estaria de acordo com o direito penal (BACKER, 2020, n.p.).

4.2 Argumentos contrários à ampliação das condutas abarcadas pelo crime de apologia ao nazismo

O projeto de lei não é aprovado por aqueles que vislumbram outros métodos (menos positivistas para a solução do problema, visto que Os principais acusados de Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e a obediência a ordens

emanadas da autoridade competente (BARROSO; DE BARCELLOS, 2003, p. 31).

A lei não é proteção. Os governos fazem leis, mas se elas são cumpridas, e como a polícia se comporta, depende do temperamento geral do país. Se um grande número de pessoas estiver interessado na liberdade de expressão, haverá liberdade de expressão, mesmo que a lei a proíba; se a opinião pública for preguiçosa, as minorias inconvenientes serão perseguidas, mesmo que existam leis que as protejam (ORWELL, 2021, n.p)

Há também, em sintonia com o abolicionismo penal, o entendimento que a punição não é a melhor ferramenta para combater a apologia ao nazismo, sendo outras alternativas, como a educação, mais eficazes.

Em sentido contrário, há aqueles, como Dimoulis, que criticam o "castigar em nome dos direitos humanos". Para o citado autor, "consideramos que a opção de responder à violência sistematicamente exercida contra os direitos humanos com a violência inerente às sanções penais é totalmente equivocada" (RAMOS, 2023, p. 5).

Na mesma esteira, Martins (2012, n.p.) argumenta que não cabe ao Estado brasileiro decidir o debate, assumindo a defesa de uma ideologia que para os descendentes brasileiros do nazifascismo ou até mesmo para os descendentes de imigrantes alemães das ondas imigratórias do século XIX pode não passar de ideologia dos vencedores da segunda guerra. No que diz respeito ao uso de símbolos, existe uma tensão notável entre o direito à liberdade de expressão e as restrições baseadas em um legado histórico característico (MARCHERI, 2020, p. 239).

4.3 Fundamentos favoráveis a ampliação de ações configuradoras de crime de apologia ao nazismo

Diante da exposição da justificativa do Projeto de Lei 175/22, se tem que o limiar entre a divulgação do nazismo e a prática efetiva do racismo é fraca, mostrando-se dificultosa a aplicação da penalidade referente à disseminação e propagação do ideário (BANDEIRA; ESTEVES, 2020, n.p.) e,

Após a análise do caso Ellwanger, e da legislação vigente pertinente a temática, observa-se que a lei 7.716/89 pode ter sido resultado de uma boa

prática na sua época, hoje, no entanto, precisa ser revista para prever o crimes de ódio, abandonando o racismo, uma vez que a raça humana é única. (NUCCI, 2019, n.p.).

Discute-se, ainda, os novos métodos de propagação da ideologia, difundidos pelo movimento neonazista, inclusive, por meio virtual.

Percebe-se que, embora a criminalização daquele que referencie ou idolatre o nazismo para fins morais não esteja desamparada no ordenamento jurídico brasileiro, é notável que o primeiro parágrafo do artigo 20 não abarca uma satisfatória possibilidade de situações. Nos casos em que o sujeito ativo puramente defenda ou dissemine uma versão mentirosa do Holocausto, defenda um Partido Nazista, dissemine canções e símbolos mais desconhecidos do período, não haverá a compreensão do parágrafo. (DE FREITAS, p. 16)

Backer (2020), salienta que o direito penal funciona como uma estratégia de controle social e no reconhecimento de valores humanos essenciais individuais e coletivos e que o papel da legislação infraconstitucional nesse aspecto é precisamente delimitar os limites dessa intolerância e determinar ao indivíduo intolerante se torna intolerável aos olhos do direito penal (BACKER, 2020, n.p). Incorre destacar que os slogans antisemitas demonstram que os discursos mais perigosos talvez não gerem um dano imediato, porém, com o transcorrer do tempo, podem se desenvolver e se transformar em uma ideologia culturalmente aceitável para difamar, logo após discriminar, e finalmente perseguir grupos minoritários (BACKER, 2020, n.p)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo observou-se que a lei n. 7.716 de 5 de janeiro de 1989 necessita de atualização na sua redação, no que tange às condutas associadas à promoção do nazismo e do fascismo, pois a falta de legislação para a criminalização de atos análogos ao nazismo gera impunidade.

As ações tipificadas hodiernamente consistem em fabricar, comercializar, distribuir ou veicular, os símbolos que utilizam, apenas, a cruz suástica ou a gamada. Ocorre que o texto é insuficiente, pois deixa de punir saudações, gestos e referências de apologia ao nazismo, como, por exemplo, a imagem de Hitler, o número 88, a caveira Totenkopf, o sol negro entre outras imagens utilizadas pelo movimento neonazista. Ficou evidenciado, ao longo do trabalho, a existência e atuação de células nazistas no Brasil, que utilizam desses símbolos para propagar os seus ideais de extrema-direita.

Como visto, a liberdade de expressão é frequentemente utilizada como subterfúgio para a prática de violência contra minorias. Porém, ao analisar o caso concreto, do *Habeas corpus* 82.424/RS, verificou-se que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu limites à liberdade de expressão, não podendo ser empregada como escusa para manifestações de cunho racista e que o racismo deve ser analisado de forma ampla, abarcando não somente a proteção a negros, mas também judeus. Entretanto, a jurisprudência não é a principal fonte do Direito, portanto, para evitar os perigos da subjetividade, a criação do tipo penal é a melhor saída para a obtenção da segurança jurídica e legitimidade.

Conforme analisado, o movimento neonazista utiliza de uma nova roupagem e símbolos pouco conhecidos para promover-se diante da brecha legislativa, pois, no Direito Penal, não é possível realizar a interpretação extensiva da lei. Não há o que se falar da censura, pois, como estudado, a lei busca proteger a dignidade da pessoa humana, O Projeto de Lei n. 175/2022 é um modelo de criminalização adequado, já que visa suprimir a falta de legislação para condutas associadas à promoção do nazismo e fascismo, contendo redação que abre margem para a penalização da apologia ao nazismo ao mesmo tempo que não consta um rol taxativo de símbolos, pois uma das características do movimento neonazista é justamente, além da grande gama de símbolos, a reinvenção destes. É importante pontuar que o Projeto de Lei 175/22 inclui a disseminação do neonazismo pelos meios digitais, que é o espaço de

sua maior articulação e atuação.

O ideal seria que as pessoas se conscientizassem sobre os perigos do nazismo através da educação, evitando de reproduzi-lo. Contudo, diante da crescente disseminação do nazismo, principalmente por meio das redes sociais, é preciso utilizar de todos os meios para impedir o avanço do neonazismo. Nunca mais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADO. Após ataque em Blumenau e outras escolas, governo investigará neonazismo. **O TEMPO**, Belo Horizonte, 11 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/brasil/apos-ataque-em-blumenau-e-outras-escolas-governo-investigara-neonazismo-1.2845058>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

ALESSI, Gil. Secretário da Cultura de Bolsonaro imita fala de nazista Goebbels e é demitido. **EL PAÍS BRASIL**, São Paulo, 17 jan 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-01-17/secretario-da-cultura-de-bolsonaro-imita-discurso-de-nazista-goebbels-e-revolta-presidentes-da-camara-e-do-stf.html>>. Acesso em 28 jun 2023.

ALMEIDA, Luiz Renato Dantas de. VESTÍGIOS DO PARADOXO DA TOLERÂNCIA NO DIREITO BRASILEIRO. **Revista FIDES**, v. 13, n. 1, p. 434-448, 29 abr. 2022. Disponível em: <<http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/637/664>>? Acesso em 18 jun. 2023.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 316-335, 2003. Disponível em: <<https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/issue/view/59/58>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BAKER, Milena Gordon. **Criminalização da negação do Holocausto no direito penal brasileiro**, Thoth editora, 2020.

BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira; ESTEVES, Victor Torchi. Divulgação e enaltecimento ao nazismo é crime? **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6056, 30 jan. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/79128>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da constituição brasileira. 2.ed. Rio de Janeiro : Renovar, 1993.

BARROSO, Luis Roberto; DE BARCELLOS, Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 25-65, 2003. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução de Carmen C, Varriale et. al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 jun 2023.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 08 de Dezembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.716 de 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 jan. 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 20 jun 2023.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Comentários à Lei 7.716/89**. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/nucleos/ned/Estudo_Comentarios_Lei_7716_89.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 175, de 2022**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para criminalizar condutas associadas à promoção do nazismo e do fascismo.. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9067249&ts=1683315338326&disposition=inline&_gl=1*ead5qx*_ga*NDI4NTM2OTYzLjE2ODY2OTg0OTk.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NzIxMDU5MS4zLjAuMTY4NzIxMDU5MS4wLjAuMA..>. Acesso em: 20 jun 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 104.410/RS da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 06 de março de 2012. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1851040>>. Acesso em: 19 jun 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82.424/RS do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 17 de setembro de 2003. Relator: Ministro Moreira Alves. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 9 reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CATÃO, Adualdo de Lima; SILVA NETA, Elenita Araújo e. O caso Charlottesville, a liberdade de expressão e o discurso de ódio. **Revista Direito**. UNB, Brasília, v. 05, n. 2, p. 171-203, jan./abr., 2021. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36470/29525>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

CROSSETTE, Barbara. For first time, U.N. calls anti-Semitism racism. 10 dez. 1998. **The New York Times**. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/1998/12/10/world/for-first-time-un-calls-anti-semitism-racism.html>>. Acesso em 20 jun. 2023.

DE FREITAS, Marília Aranha. **A desnecessidade da inclusão dos crimes de apologia ao nazismo e de falsa acusação de apologia ao nazismo**: uma análise das alterações legislativas propostas pelo Projeto de Lei 175/22 e 254/22. 2022. 53 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) - Universidade São Judas Tadeu, São Paulo/SP, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28394/1/TCC%20FINAL%20-%20Mar%c3%adlia%20Aranha%20de%20Freitas.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2023.

DE SOUZA, Mariana Padulla. Teoria Constitucional do Direito Penal e os Mandados de Criminalização. **Revista Intertem@s**. Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, v. 33, n. 33, 2017. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/6005/5717>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

DEUTSCHE WELLE. Lei Caó, a mais importante no combate ao racismo, completa 30 anos. **Carta Capital**, São Paulo, 06 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/diversidade/lei-cao-a-mais-importante-no-combate-ao-racismo-completa-30-anos/>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

DIETRICH, Ana Maria. **Nazismo tropical?**: o partido nazista no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Todas as Musas, 2012.

DORIA, Pedro. **Fascismo à brasileira**. São Paulo: Planeta, 2020.

ENEASTV. **Dr. Enéas, o Sr. é neofascista?** YouTube, 06 dez. 2015. Disponível em: <<https://youtu.be/UmoSB3OgNMU>> . Acesso em: 18 jun. 2023.

FAUSTO, Boris. A interpretação do nazismo, na visão de Norbert Elias. **Revista Mana**, Rio de Janeiro, Volume: 4, Número: 1, abr. 1998. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/mana/a/NJky3cJjbdQRhsJwsh3CHjw/>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal**: a constituição penal. 2ª ed. rev. e ampl.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FORGERINI, Fernanda, Pesquisa mapeia 400 grupos extremistas de direita na Europa. Opera mundi: São Paulo, 31 jan 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/01/31/pesquisa-mapeia-400-grupos-extremistas-de-direita-na-europa>>. Acesso em 18 jun 2023.

GERTZ, René. **Considerações sobre opiniões e estudos em torno de nazismo e “neonazismo” no Brasil**. 2009. Disponível em: <https://www.renegertz.com/arquivos/baixar/Opinioao.pdf>. Acesso em: 18 jun 2023/.

GRAMINHA, Pedro. Trump e Bolsonaro têm ideal fascista e contagiarão mundo, diz autor dos EUA. **UOL Notícias**, 16 dez. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2018/12/16/jason-stanley-filosofo-fascismo-trump-bolsonaro-como-o-fascismo-funciona.html>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

INSTITUTO EDÉSIO PASSOS. **Fascismo e Integralismo com Pedro Dória**. YouTube, 04 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=VTdUezz64FI>> . Acesso em: 18 jun. 2023.

ISSO É FANTÁSTICO: **Neonazismo no Brasil**: o que está por trás da explosão da intolerância no país?. Entrevistada: Adriana Dias. Entrevistadora: Renata Capucci. [S. l.]: G1, 16 jan. 2022. Podcast. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/podcast/isso-e-fantastico/noticia/2022/01/16/isso-e-fantastico-neonazismo-no-brasil-o-que-esta-por-tras-da-explosao-da-intolerancia-no-pais.ghtml>> Acesso em: 16 jun. 2023.

LLANO, Pablo de. Três mortos na jornada de violência provocada por grupos racistas norte-americanos. **EL PAÍS BRASIL**, Miami, 13 ago. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/12/internacional/1502553163_703843.html>. Acesso em: 18 jun. 2023.

LONGO, Ivan. Punido por apologia ao nazismo, Monark reaparece nas redes: “Férias acabaram. Se preparem”. Revista Fórum: Porto Alegre, 23 mar 2022. Disponível em: < <https://www.brasilefato.com.br/2022/03/23/punido-por-apologia-ao-nazismo-monark-reaparece-nas-redes-ferias-acabaram-se-preparem>>. Acesso em: 18 jun 2023.

MARCHERI, Pedro Lima. DIFUSÃO DE SÍMBOLOS DE ÓDIO: MODELOS JURÍDICOS DE CRIMINALIZAÇÃO. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 25, n. 1, p. 238-261, jan./abr. 2020. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1481/646>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

MARTINS, Leonardo. **Liberdade e Estado Constitucional**: Leitura jurídico-dogmática de uma complexa relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

MAYER, Sofia. Símbolo nazista em piscina de professor volta a ser investigado pelo MPSC. **G1 SC**, Florianópolis, 17 jul. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/07/17/piscina-com-simbolo-nazista-de-professor-volta-a-ser-investigada-pelo-mpsc.ghtml>>. Acesso em 18 jun 2023.

MEDEIROS, Ângelo. Suspeito de integrar grupo neonazista tem habeas corpus negado pelo TJ e seguirá preso. **Assessoria de Imprensa/NCI do Poder Judiciário de Santa Catarina**, 29 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/suspeito-de-integrar-grupo-neonazista-tem-habeas-corpus-negado-pelo-tj-e-seguira-preso>>. Acesso em: 19 de junho de 2023.

MELLO, Cláudio Ari. **Direito Constitucional**: teoria da constituição e direitos fundamentais. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2003.

MENINO 23: Infâncias Perdidas no Brasil. Direção de Belisario Franca. São Paulo: Giros Audiovisual, 2016, 1 bobina cinematográfica (79 min), son., color., 35 mm.

MENDONÇA, Ana. MPF denuncia Felipe Martins por gesto supremacista branco. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 09 jun 2021. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/06/09/interna_politica,1275079/mpf-denuncia-felipe-martins-por-gesto-supremacista-branco.shtml>? Acesso em: 18 jun 2023.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo, Pólen, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes de ódio: uma tipificação necessária para o Brasil. **JusBrasil**, Salvador, 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-de-odio-uma-tipificacao-necessaria-para-o-brasil/747677464>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

NUNES, G. David. **A serpente sob a grama**: o neonazismo brasileiro e o fenômeno da internet e ensaios sobre história e sociedade; revisão de Valdiria Thorstenberg. Garopaba/SC - Editora UICILAP, 2022.

ORWELL, George. **Fascismo e democracia**. Tradução: Alexandre Pires Vieira. São Paulo: Montecristo Editora, 2021.

PACELLO, Isadora. Vínculo de Bolsonaro com neonazismo é claro e concreto, diz professora que achou carta em site. **Brasil de fato**, São Paulo, 17 ago 2021. Acesso em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/08/17/vinculo-de-bolsonaro-com-neonazismo-e-claro-e-concreto-diz-professora-que-achou-carta-em-site>>? Acesso em: 18 jun. 2023.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos** Primeiro volume: O Sortilégio de Platão. Coimbra: Edições 70, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. Direitos humanos. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4940117/mod_resource/content/1/ACR_Mandados_de_Criminalizacao.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

REGIS, Matheus de Brito. **Nazismo e Estado de Direito**: Da concentração de poder a destruição jurídica e humana. João Pessoa/PB: Clube de Autores, 2020.

SANTANA, Margarida. **A direita radical populista em Portugal**. Observatório Político, Lisboa, Working Papers, 2021. Disponível em: http://www.observatoriopolitico.pt/wp-content/uploads/2021/04/WP_102_MS.pdf Acesso em: 24 maio 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. As aproximações e tensões existentes entre os Direitos Humanos e Fundamentais. **Consultor Jurídico (CONJUR)**, 23 jan. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/direitos-fundamentais-aproximacoes-tensoes-existentis-entre-direitos-humanos-fundamentais>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Conceito de direitos e garantias fundamentais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-2/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

SUGIMOTO, Luiz. **Um mergulho no universo neonazista**. UNICAMP, Campinas, 28 set. 2018. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2018/09/28/um-mergulho-no-universo-neonazista>>. Acesso em: 18 jun 2023.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa (RIL)**, Brasília, v. 50, n. 200, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf>. Acesso em: 18 jun 2023.

VEIGA, Edison. É preciso soar alarme sobre neonazismo no Brasil. **Deutsche Welle (DW)**, Bonn, 21 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/%C3%A9-preciso-soar-alar-me-sobre-a-expans%C3%A3o-do-neonazismo-no-brasil/a-51354617>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

VIEIRA, Isabela. Morto aos 76 anos, ex-deputado Caó marcou na Constituição sua luta antirracista. **Agência Brasil**, Brasília, 05 fev. 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-02/morto-aos-76-anos-ex-deputado-cao-marcou-na-constituicao-sua-luta>>. Acesso em: 19 de junho de 2023.

VISÃO. Europeias: Direita nacionalista governa em dez países da UE. 2019. **VISÃO**, Paço de Arcos, 07 maio 2019. Disponível em: <<https://visao.sapo.pt/atualidade/mundo/2019-05-07-europeias-direita-nacionalista-governa-em-dez-paises-da-ue/>>. Acesso em: 18 jun. 2023.